



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10735/000.155/91-34

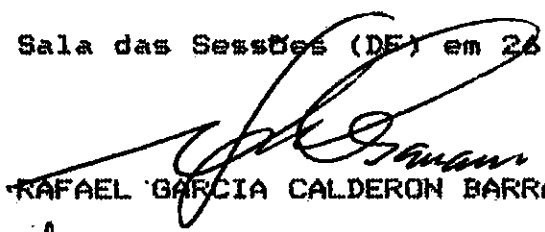
Sessão de: 26 de janeiro de 1995 . - Acórdão n 107-1.934
Recurso n : 69.759 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986
Recorrente: EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU/RJ

PIS DEDUÇÃO- DECORRENCIA- Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.
Recurso a que se nega provimento.

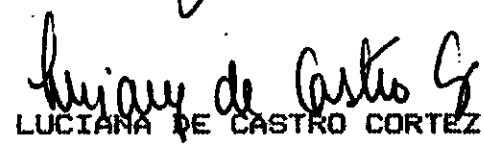
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n : 10735/000.155/91-34

Acórdão nº: 107-1.934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



Processo n : 10735/000.155/91-34

Recurso n : 69.759

Acórdão n : 107-1.934

Recorrente : EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em NOVA IGUAÇU/RJ, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10735/000.154/91-71, manteve parcialmente a exigência referente à tributação reflexa do FIS/DEDUÇÃO-IR.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste conselho o nr. 101.830, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.



Processo n : 10735/000.155/91-34

Acórdão nº: 107-1.934

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram NEGAR provimento, aquele, recurso, como faz certo o Acórdão nº. 107-1.895, de 24 de janeiro/95.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento também ao recurso ora em julgamento, conforme o decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1995.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR